



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0003360-27.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Adriana Nóbrega Tavares

ADVOGADOS : Nadja de Figueiredo Azouz e Moisés de Souza Coelho Neto

AGRAVADO : Enzo Tuis

ADVOGADAS : Judith Rangel e Marília Vieira Costa

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ação de reintegração de posse – Imóvel – Liminar – Concessão do pedido – Insurgência da possuidora – Preliminar – Ausência de certidão de intimação da decisão agravada – Tempestividade evidenciada – Rejeição – Mérito – Relação amorosa entre o casal – Defesa de união estável – Tese adversa de relação esporádica e existência de comodato verbal – Prova documental em favor da possuidora – Momentânea prevalência do direito à moradia e à manutenção – Possibilidade de modificação posterior – Revogação da decisão agravada combatida – Ratificação definitiva da liminar recursal – Provimento.

- *"A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas."* (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014).

- A posse sobre imóvel originada de relacionamento amoroso entre as partes não configura, a princípio, comodato, não havendo que se falar em esbulho mediante notificação, restando desautorizada, assim, a reintegração de posse.

- Desafigura-se razoável o deferimento da reintegração de posse contra a possuidora sem a resolução final do processo principal, quando não caracterizada, de plano, a existência de esbulho, especialmente se o agravante teve relação amorosa com a agravante, possuindo esta, mesmo que de forma momentânea, a seu favor, o direito de moradia e manutenção.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso manejado**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ADRIANA NÓBREGA TAVARES**, objetivando, ao final, reformar a decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 22/23), que, nos autos da ação de reintegração e posse, sob o nº 0813359-79.2015.815.2001, movida por **ENZO TUIS**, concedeu a liminar, para determinar a reintegração de posse buscada pelo agravado.

A magistrada “a quo”, na interlocutória proferida, autorizou, inclusive, para cumprimento da decisão, o uso da força policial, a qual, fixou, deverá ser requisitada mediante ofício, permanecendo assim, o autor na posse do bem até o julgamento final da demanda.

Narra a recorrente, em seus arrazoados (fls. 02/15), em síntese, que o agravado, na inicial, omitiu circunstância preponderante para a análise da demanda possessória, consubstanciada na existência de relacionamento caracterizado pela união estável entre as partes,

inexistindo, ao revés, como defende o ora agravado, contrato de comodato envolvendo os litigantes.

Registra a agravante o ajuizamento de ação paralela de “união estável, c/c dissolução e partilha de bens”, onde busca o reconhecimento de seus direitos.

Afirma a recorrente que conviveu por oito anos com o agravado, em relacionamento com vínculo afetivo e “animus” de constituição familiar, tendo, inclusive, narra, deixado emprego e amigos em outro Município para residir nesta Capital, em apartamento adquirido pelo agravado em 2008, ou seja, na constância do mencionado relacionamento entre as partes.

Alega a insurgente que a magistrada proferiu decisão sem o conhecimento da circunstância, já que omitida pelo autor, levada a laborar em equívoco na concessão do pedido de forma imediata, o que causará efetivo prejuízo à recorrente.

Junta, ainda, documentos que, afirma, comprovam união amorosa entre as partes, defendendo, posteriormente, a existência de requisitos autorizadores para o efeito suspensivo da decisão, notadamente o perigo de dano inverso, na medida em que o agravado reside na República da Itália.

Com essas considerações, pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da Câmara, e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Efeito suspensivo da decisão interlocutória concedido às fls. 110/115.

Informações prestadas pela Magistrada “a quo” à fl. 124.

Contrarrazões ao agravo de instrumento às fls. 126/141, levantando o agravado preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso, ante a inexistência de certidão de intimação, tendo a recorrente interposto recurso antes mesmo de tomar ciência da decisão, com remessa dos autos ao plantão judicial.

No mérito, afirma o agravado que inexistiu relacionamento duradouro, com ânimo de constituir família, entre as partes,

tendo o recorrido conhecido a recorrente em casa noturna para homens maiores de 18 anos, e com a qual manteve relação esporádica, que inexigia, inclusive, dever de fidelidade entre o casal.

Aduz que os documentos juntados pela recorrente não comprovam a seriedade do relacionamento entre as partes, registrando, inclusive, no passaporte dela, viagem para país desacompanhada do recorrido, quando se teve notícia da presença de terceiro.

Assevera que tem conhecimento de que a agravada possui relacionamentos com outros homens, no mesmo período em que se relacionou com ele, tendo omitido a história e profissão da recorrente na ação de reintegração de posse para não expor a promovida.

Defende a nítida intenção da agravante em partilhar indevidamente bens do agravado e sustenta que havia uma simples relação de comodato dela com o imóvel objeto da ação reintegratória, apenas pela amizade que o recorrido detinha com ela, havendo notificação prévia para desocupação.

Ao final, requer a manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 151/154, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o que importa a relatar.

V O T O:

PRELIMINAR

O agravado levanta em sua peça de defesa a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da suposta inobservância ao artigo 525, I, do CPC, mais especificamente, em razão da ausência de cópia da certidão da intimação da decisão agravada, tendo o Ministério Público, por sua vez, opinado pelo acolhimento desta preliminar, para que não seja conhecido o recurso.

Sustenta o agravado que o referido documento deve instruir obrigatoriamente o recurso, porquanto indispensável para a aferição de sua tempestividade.

Em que pese a exigência do dispositivo em comento, a jurisprudência acertadamente mitiga o rigorismo da norma, em prol da celeridade e da economia processual.

Nesta esteira, a certidão de intimação da decisão vergastada ou de sua publicação não é exigível caso a tempestividade do recurso seja patente e aferível por outros meios idôneos.

No caso dos autos, foi concedida liminar em favor do autor da ação de reintegração de posse de forma “inaudita altera pars”, o que gerou a expedição de mandado de reintegração de posse, com despacho para cumprimento da diligência exarado em **24 de setembro de 2015** (fl. 24).

Desse modo o recurso se encontra tempestivo, eis que interposto em **03 de outubro de 2015**, ou seja, antes do fim do prazo de dez dias de sua intimação, mesmo que a diligência e junatda de mandado fossem exercidos no mesmo dia do despacho proferido.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim já decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas." 2.- No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e a data de sua disponibilização - "sexta-feira, 31/8/2012". Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, que regra o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2. 3.-

Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do Agravo de Instrumento. (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014)

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

A promovida interpôs agravo de instrumento contra decisão de fls. 22/23, na qual foi deferida a liminar de reintegração de posse pedida pelo autor sobre apartamento localizado no Bairro do Bessa, nesta Capital.

Os argumentos do autor na exordial foram de que houve uma relação de comodato com a ré sobre o imóvel, e, após a notificação prévia para desocupação do bem, esta se recusou a entregá-lo.

Após o deferimento da liminar, a promovida, na peça recursal, alegou que houve um relacionamento caracterizado pela união estável entre as partes, tendo convivido por oito anos com o agravado, em relacionamento com vínculo afetivo e “animus” de constituição familiar.

Narra que deixou o emprego e amigos em outro Município para residir nesta Capital, em apartamento adquirido pelo agravado em 2008, ou seja, na constância do mencionado relacionamento entre as partes, defendendo, com isso, seu direito de permanência no imóvel.

Nas contrarrazões recursais, afirma o agravado, por sua vez, que inexistiu relacionamento duradouro, com ânimo de constituir família, entre as partes, tendo o recorrido conhecido a recorrente em casa noturna para homens maiores de 18 anos, e com a qual manteve relação esporádica, que inexigia, inclusive, dever de fidelidade entre o casal.

Assevera que tem conhecimento de que a agravada possui relacionamentos com outros homens, no mesmo período em que se relacionou com ele, tendo omitido a história e profissão da recorrente na ação de reintegração de posse para não expor a promovida.,

Pois bem.

Ao exame dos elementos constantes do feito até o momento, em especial dos documentos trazidos pela agravante, verifica-se que carece de razão o agravado ao pleitear a liminar de reintegração da posse do imóvel em litígio, em razão do fim do contrato de comodato verbal.

Conforme se observa em sede de agravo de instrumento, a posse da agravada sobre o imóvel em litígio não ficou caracterizada nos autos em decorrência de um mero contrato verbal de comodato entre as partes.

A agravada foi residir no imóvel em razão de um certo relacionamento amoroso com o agravante, tendo, inclusive, conforme se depreende dos documentos encartados, realizado viagens ao exterior com ele e trocado mensagens afetivas durante algum tempo via internet.

Assim sendo, não há que se falar em caracterização prévia de comodato, e muito menos de esbulho por pessoa injusta, eis que a situação que se delineia aponta para a existência de uma união estável entre as partes, a qual poderá vir a ser reconhecida, inclusive, em ação paralela declaratória da relação.

Aliás, pouco crível, ao menos em princípio, se conceber que alguém faça viagens ao exterior com outra pessoa, que, ao que parece, não tem como custeá-la, numa relação esporádica, casual.

Importante registrar que as alegações do autor não vieram, até então, acompanhadas de provas, constituindo apenas indícios que carecem de demonstração.

Ademais, revela-se prudente e sensato manter a agravante na posse do imóvel, até o julgamento final da demanda, já que, ao que parece, possui este como único bem, e o seu atual direito de moradia se sobrepõe a eventual modificação de posse do proprietário que já não o detinha.

“Mutatis mutandis”, calha a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO -

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. Em atenção aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, mesmo diante de cláusula resolutive expressa no contrato de compromisso de compra e venda, do inadimplemento e da notificação extrajudicial, não cabe liminar de reintegração de posse sem a prévia declaração judicial da resolução do contrato. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0696.06.028566-0/001, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/10/2007, publicação da súmula em 09/11/2007).

E, ainda:

AÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE SOBRE O IMÓVEL DECORRENTE DE RELACIONAMENTO AMOROSO HAVIDO ENTRE AS PARTES, INCLUSIVE COM FILHOS EM COMUM - NÃO CONFIGURAÇÃO DE COMODATO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A posse sobre imóvel originada de relacionamento amoroso entre as partes, do qual advieram filhos, não configura comodato, não havendo que se falar em esbulho mediante notificação, restando desautorizada, assim, a reintegração de posse. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0231.04.020122-1/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2006, publicação da súmula em 19/07/2006).

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar, para dar provimento ao recurso, tornando definitivo o deferimento da manutenção da agravante no apartamento objeto da discussão até resolução final da demanda principal.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator